

HABEAS CORPUS 92.000 – SP

Relator: O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski
Paciente: Silvio Aparecido da Silva Cabral
Impetrante: Clarice Pereira da Silva
Coator: Superior Tribunal de Justiça

Execução penal. Habeas corpus. Falta grave. Prescrição de infração disciplinar de natureza grave. Art. 109, VI, combinado com art. 111, III, do Código Penal. Ilegalidade. Inocorrência. Ordem denegada.

I - Diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal.

II - Abandonar o cumprimento do regime imposto configura infração permanente, aplicando-se as regras do art. 111, III, do Código Penal.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Carlos Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido de *habeas corpus*. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Brasília, 13 de novembro de 2007 – Ricardo Lewandowski, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Clarice Pereira da Silva em favor de *Silvio Aparecido da Silva Cabral*.

Adoto como parte do relatório a decisão proferida pela Ministra Presidente em 20 7 07 (fls. 26 28):

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 56.053, relatora a Ministra Laurita Vaz, assim ementado (fl. 7):

“*Habeas corpus. Execução penal. Fuga de preso. Regressão de regime. Falta grave. Sanção disciplinar. Prescrição. Inocorrência.*”

1. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de

sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, dois anos.

2. Ademais, em se tratando de fuga de preso, o início da contagem do prazo prescricional somente é iniciado com a sua recaptura, tendo em vista tratar-se de infração permanente. Precedentes do STJ.

3. Na presente hipótese, não se vislumbra, até a presente data, o transcurso do prazo prescricional bienal para a apuração e imposição da sanção disciplinar ao ora Paciente, pela sua evasão do estabelecimento prisional, uma vez que, após empreender fuga, somente veio a ser recapturado no dia 08D 04D 2005.

4. Ordem denegada e, também, julgado prejudicado o pedido formulado no HC n.º 57.479D SP, (Processo anexo), por se tratar de mera reiteração da presente impetração."

Narra a inicial que o ora paciente foi "condenado a vinte e um anos de reclusão por infração aos artigos 157 e 171, do Estatuto Repressivo, sob regime inicial fechado, cumpria pena no regime semi-aberto, o qual veio a abandonar em 14.12.2000, incorrendo em falta grave (art. 50, II, da LEP)" (fl. 2).

Notícia, ainda, que, "em 18 2 05, foi recapturado e reconduzido ao regime fechado, onde aguardou o desfecho da sindicância administrativa, o que ocorreu em 10 11 06" (fl. 2).

Requer a concessão de medida liminar, "para decretar-se a prescrição da falta disciplinar ocorrida em 14.12.2000, extinguindo-se a punibilidade" (fl. 3).

2. Em análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da cautela pretendida. Com efeito, as razões do acórdão impugnado – segundo as quais a contagem do prazo prescricional somente tem início com a recaptura do preso – mostram-se relevantes e, num primeiro exame, sobrepoem-se aos argumentos lançados no *writ*.

Outrossim, não vislumbro, neste juízo, ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a decisão judicial mencionada na impetração (fl. 6) refere-se à outra falta grave cometida pelo ora Paciente que não a objeto do presente *habeas corpus*.

Por fim, saliento que o pedido liminar formulado na inicial tem nítido caráter satisfativo, o que não recomenda o seu deferimento.

3. Ante o exposto, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opinou pela denegação da ordem (fls. 30-33).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Relator): O presente *writ* tem o seguinte objetivo: imprimir ilegalidade na interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao instituto da falta grave, regulamentada pela Lei de Execução Penal. Isso porque naquela Casa fixou-se que o termo do lapso prescricional relativo às faltas administrativas é a data em que a autoridade responsável pela custódia do preso tomou conhecimento dos fatos.

No sentir do Impetrante, o correto seria tomar-se como termo inicial a data do fato considerado falta grave, o que, no caso concreto, ocorreu duas vezes: 19-9-00 e 14-12-00, eis que a sindicância administrativa fora concluída apenas em 10-11-06.

Não vislumbro na decisão atacada qualquer ilegalidade.

Sob o ponto de vista formal, a decisão foi tomada em consonância com o entendimento do STJ à míngua de norma expressa regulando a situação. A própria relatora aponta, em seu voto, os precedentes em que se baseou: HC 27.419/ SP, Rel. Min. Jorge Scartezini; HC 24.266/SP, Rel. Min. Paulo Medina; HC 60.176/SP, Rel. Min. Laurita Vaz. Não se mostrou, assim, abuso de poder.

Sob o ponto de vista material, incumbe ao STF apenas zelar pelo respeito à Constituição, descabendo esgotar discussões infraconstitucionais. Pois bem. Não reconheço na decisão atacada solução que afronte à Carta Magna; ao revés, entre as normas que regulam a prescrição de infrações administrativas, escolheu o STJ a mais benéfica ao reeducando, isto é, a do art. 109, VI, do Código Penal (2 anos).

Quanto ao termo inicial, razoável fixá-lo, para as infrações permanentes, como é o caso concreto (fuga de preso), como sendo a data de recaptura, quando esta efetivamente cessa. *In casu*, o Paciente retornou à prisão em 18 2 05, sobrevivendo a condenação administrativa em prazo inferior a dois anos, a saber, 11 11 06. Novamente, toma-se de empréstimo o art. 111, III, do Código Penal: “a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (...)

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência”.

Entendo, pois, que a orientação jurisprudencial adotada pela autoridade atacada, a inspirar o caso concreto, não afronta a Constituição.

Isso posto, denego a ordem.

EXTRATO DA ATA

HC 92.000/SP – Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Paciente: Silvío Aparecido da Silva Cabral. Impetrante: Clarice Pereira da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Presidência do Ministro Carlos Britto. Presentes à sessão os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Brasília, 13 de novembro de 2007 — Ricardo Dias Duarte, Coordenador.